

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0853/82 - PROC.DREL-3592/81

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE UBATUBA,

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no Seminário "Servos de Maria" de S. José dos Campos e convalidação de atos escolares de Carlos Alberto de Sá.

RELATOR CONS^a : Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 1344/83 - CEPG - Aprovado em 24/08/83.

1 - HISTÓRICO:

O Senhor Diretor de EM de 22 Grau e Ensino Supletivo, de Ubatuba, SP, solicitou a este Conselho regularização do vida escolar do Carlos Alberto de Sá, nascido em 01/08/54, que cursou parte do primeiro grau no Seminário "Servos de Maria", de S. José dos Campos, hoje extinto.

E a seguinte a vida escolar do aluno:

a) cursou da 1^a à 4^a série de 1º grau, de 1962 a 1965, no regime da Lei nº 4024/61, em Caraguatatuba, SE, EEPG - "Profª Adaly Coelho Passos" (fls. 24);

b) prestou exame de admissão ao ginásio no Seminário "Servos de Maria" em S. José dos Campos, (fls. 7) e nesse estabelecimento cursou, entre 1967 e 1969, as séries ginasiais que correspondem às atuais 5^a, 6^a, e 7^a séries do 1º grau;

c) em 1971 foi transferido para a 8^a serie do 1º grau da EEPG "Thomas Ribeiro de Lima" de Caraguatatuba (fls. 7);

d) em 1974 matriculou-se na 1^a série do Curso Técnico de Contabilidade do Colégio Municipal de Ubatuba, que concluiu em 1977 (fls.10).

Os órgãos preopinantes da SE manifestam-se favoravelmente à convalidação dos estudos feitos no Seminário "Servos do Maria" pelo interessado, entendendo que teve "escolaridade legal, cursando as quatro séries do curso primário (e) as quatro sérios do curso ginasial, completando a sua escolaridade de primeiro grau" (fls. 28). Esclarece, ainda, que já completou o segundo grau o menciona decisões semelhantes deste Colegiado. a matéria veio ao CEE por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2 - APRECIÇÃO:

CARLOS ALBERTO DE SÁ cumpriu três anos de estudos em Seminário que seguiu o currículo vigente anterior à Lei 5692/71. Recebido em escola estadual, nela completou estudos equivalentes aos do primeiro grau, quanto ao conteúdo e duração, cuja validade pedagógica pode ser presumida, por ter o aluno posteriormente seguido, sem dificuldades, as três séries do primeiro grau. Lamenta-se que as escolas, nas quais o aluno prosseguiu estudos, não tenham, mais cedo, providenciado a regularização de sua vida escolar.

O exame da equivalência de estudos, feitos em Seminário, pelos Conselhos de Educação, mediante o exame de casos específicos, foi admitido pelo parecer CEE 3174/77. Na linha de outras decisões deste Colegiado, chegamos à conclusão que segue.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, declara-se que os estudos feitos por Carlos Alberto de Sá no Seminário "Servos de Maria" de São José dos Campos, hoje extinto, são equivalentes às das séries 3ª, 6ª e 7ª* do primeiro grau, ficando convalidada sua matrícula na 8ª série do primeiro grau, feita na EEPG "Thomas Ribeiro de Lima" de Caraguatatuba, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 27 de julho de 1.983

a) Consº Amélia Americano Domingues de Castro

Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 27 de julho de 1.983.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

CMA/Dat.

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE